

1025 15.06.15 9h50 CM3

  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

90 pág  
DE  
  
Presidente

### Justificativa

Apresento para as devidas considerações neste Poder Legislativo projeto de lei que visa alterar a lei já existente que obriga o uso de cinto de segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros, incluindo nesta norma também os ocupantes do banco traseiro.

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o IBGE, observou-se que os paraenses ainda não possuem o hábito de usar o cinto de segurança no banco de trás, aponta que apenas 33 % da população paraense diz se utilizar de tal instrumento.

Na mesma pesquisa destaca que " estudos mostram que o cinto de segurança no banco da frente reduz em 45% o risco de morte e no banco de trás, em 75%. Outro ponto destacado na pesquisa é que após levantamento da Rede Sarah apontou que 80% dos passageiros do banco da frente deixaram de morrer se os cintos do banco de trás fossem usados com regularidade".

Ante o exposto é que considero ser fundamental incorporar novos conceitos e novos instrumentos de segurança, para tal espero contar com o apoio deste parlamento para sua aprovação.

### PROJETO DE LEI

Altera a Lei N.º 7752, de 18 DE ABRIL DE 1995, que " Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Cinto de Segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circulam pelo Município de Belém" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei nº 7752, de 18 DE ABRIL DE 1995, que " Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Cinto de Segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circulam pelo Município de Belém, que passa a ter a seguinte redação :





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

2  
A

Art. 1º. Os ocupantes dos bancos dianteiros e traseiros dos veículos automotores, que circulam pelo Município de Belém, ficam obrigados a usarem o Cinto de Segurança. (NR)

Art. 2º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação, e fará através dos órgãos de divulgação, ampla campanha educativa a seu respeito, no período de dois meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 15 de junho de 2015.

  
VEREADORA MEG

LIDER DO PROS